

João G. Chaves

Estado da Paraíba

Câmara Municipal de Camalaú

Lei nº 39

Ratifica o Convênio Nacional de Estatística Municipal e lhe dá execução.

Ao Câmara Municipal de Camalaú:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio anexo à presente lei, assinado na Capital do Estado em 28/5/42 (vinte e oito de maio de mil novecentos e quarenta e dois), entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o país, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base a

organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no decreto-lei federal nº 4181, de 16 de março de 1942.

Art. 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I. B. G. E.). Fica criado, na forma consencionada, o imposto de diversões, cobrado em todo o território municipal em sêlo especial, fornecido pelo o mesmo Instituto.

§ 1º - O imposto a que alude este artigo será de dez centavos (Re \$ 0,10) por cruzeiro (Re \$ 0,10) ou fração de hum cruzeiro do valor dos bilhetes de entrada a êle sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal em sêlo especial, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizem em teatros, cinematográficos, cine-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos ou em quaisquer

JOSÉ J. LIMA

outros locais acessíveis ao público por  
meio de entradas pagas.

§ 3.º - Os selos especiais para a cobrança da parte do Imposto de divisões, atribuída pelo Convênio do S.P.G.C. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão afetos aos bilhetes de ingressos vendidos ou oferecidos pelos empresários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4.º - Os bilhetes de entradas para espetáculos ou exhibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfiçados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5.º - O selo será afeto no sentido horizontal do bilhete, abran-

gendo as duas fontes, e com o cabecalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato do destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao profeico.

§ 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo S. B. G. C., na forma do artigo 9º, alínea "B" da lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão as especificações das quantidades de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visadas pelo Agente de Estatís-

tica ou quem suas vizes fizer. Dessas guias, a primeira ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a segunda via será apresentada a Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registradas, por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados

e os saldos respectivos, assim como numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá fôlhas de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o "visto" do dirigente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão, ou espetáculos, examinando se este número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos recibos.

§ 11º - Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de Estatística Municipal, seja por sone-

gação de competente sêlo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de (hum mil cruzados) Cr\$ 1.000,00. Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos de sua administração interessado no assunto a fim de que o Convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e administração do Município.

Art. 4º - O Convênio entrará em vigor no Município na data de-

terminada pela Lei Federal que também ratifica o mencionado e o manda executar, devendo a cobrança do imposto previsto nesta lei ter início na data marcada pelo Conselho Nacional de Estatística na Resolução que regulamentar a arrecadação das contribuições para a Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 5º - Revogam-se as disposições contrárias.  
Sala de Sessões da Câmara Municipal de Cauaculú, 28 de setembro de 1964.

João Galvão Chaves  
Presidente

João Mendes de Almeida  
2º Secretário